



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 143**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 01/11/2016 a 05/11/2016

## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 01.11.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1605651-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1099/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605651-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1407605-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA NUNES**

**ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.507, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS - OAB/PE Nº 27.508, FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509, MARÍLIA GOMES OLIVEIRA - OAB/PE Nº 30.916, E PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO - OAB/PE Nº 28.438**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1100/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407605-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro das pessoas listadas abaixo:

Recife, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604902-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1103/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604902-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as nomeações analisadas apresentam-se regulares, atendendo às exigências legais vigentes;

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria (fls. 45 a 48 dos autos), elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal (NAP);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros aos listados no Anexo Único.

Recife, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1360093-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA (EXERCÍCIO DE 2012)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**

**INTERESSADOS: FLÁVIO DE SOUZA LIMA, SEVERINO ALEXSANDRO DA SILVA, JOZEILDA GRINAURIA**

**GONÇALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA, CLÓVIS BEZERRA DA SILVA E EXECUTIVE**

**LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI - EPP**

**ADVOGADO: Dr. CLÓVIS BEZERRA DA SILVA - OAB/PE Nº 14.874**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1104/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1360093-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 425/2016;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento da contribuição patronal integral ao Regime Geral da Previdência Social, totalizando R\$ 1.473.043,17, não recolhido, correspondendo a 48% do total devido (artigo 30, I, b, da Lei Federal nº 8.212/91);

**CONSIDERANDO** o atraso no pagamento das despesas de folha de pessoal referentes aos meses de novembro e dezembro e ao décimo terceiro salário, perfazendo o montante de R\$ 1.205.145,35, inscritos em restos a pagar (artigo 7º, X, da CF/88);

**CONSIDERANDO** o pagamento de benefícios previdenciários sem amparo legal;

**CONSIDERANDO** que, ao pagar as despesas de salário-família com recursos do orçamento, a Prefeitura alçou para si a despesa que seria do órgão previdenciário, sem amparo legal (artigo 68 da Lei Federal nº 8.213/91);

**CONSIDERANDO** o não recolhimento integral da contribuição previdenciária descontada dos segurados servidores regidos pelo RGPS, implicando diferença a menor de R\$ 613.893,51, correspondendo a 48% do total devido; **CONSIDERANDO** o processo indevido de inexigibilidade (artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);

**CONSIDERANDO** o fracionamento de despesa (artigo 23, II, da Lei nº 8.666/93 e artigo 37 da CF/88);

**CONSIDERANDO** o transporte de escolares realizado por veículos sem condições necessárias de conforto e segurança (artigos 227 e 208, VII, da CF/88 c/c o artigo 3º, I, da Lei Federal nº 9.394/96);

**CONSIDERANDO** a não elaboração dos boletins de medição (artigo 63, § 1º, I e II, da Lei Federal nº 4.320/64);

**CONSIDERANDO** a prorrogação irregular do contrato de



prestação de serviço de transporte escolar, sem termo aditivo, sem pesquisa de mercado a comprovar preços e condições mais vantajosas à administração, em detrimento da abertura de novo certame, e sem justificativa para prorrogação, ferindo o princípio da impessoalidade (artigo 57, II, c/c o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 37, caput da CF/88 c/c o artigo 37, XXI, da Lei Federal nº 8.666/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. FLÁVIO DE SOUZA LIMA, Prefeito de Toritama, referentes ao exercício financeiro de 2012, aplicando-lhe multa, no valor de R\$ 8.447,25, e também, no valor de R\$ 4.223,62, aos Srs. SEVERINO ALEXSANDRO DA SILVA e JOZEILDA GRINAURIA GONÇALVES (membros da Comissão de Licitação), com base no artigo 73, III, Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público Estadual, nos termos da Súmula nº 12.

Outrossim, DETERMINAR à gestão municipal proceder ao aprimoramento do controle interno.

Fazer as seguintes RECOMENDAÇÕES:

- Oferecer transporte escolar com condições de segurança e conforto;
- Efetuar pagamentos com base nos boletins de medição;
- Nos contratos posteriores de transporte escolar, estabelecer idade máxima para os veículos, mencionar expressamente o dever de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito, especialmente nos artigos 136 a 139, bem como do disposto na Resolução TC nº 06/2013.

Recife, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

### 73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/10/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100015-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**

**INTERESSADOS: ELIZABETE URBANO DE FREITAS, IVALDENICIO HIPÓLITO DE MEDEIROS, JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR**

**ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVEZ - OAB: 30630PE, MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE - OAB: 33196PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27/10/2016

#### Parte:

José Hildo Hacker Júnior

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Tamandaré

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que macule este processo de prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não se revestem de gravidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 143

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 01/11/2016 a 05/11/2016

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) José Hildo Hacker Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

ELIZABETE URBANO DE FREITAS

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Tamandaré

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que macule este processo de prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não se revestem de gravidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) ELIZABETE URBANO DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Ivaldenicio Hipólito de Medeiros

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Tamandaré

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que macule este processo de prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não se revestem de gravidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Ivaldenicio Hipólito de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2014

Recife, 28 de Outubro de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RUY RICARDO HARTEN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

## 02.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1403793-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADOS: Srs. PAULO BATISTA ANDRADE, JOÃO BATISTA ANDRADE E SÉRGIO HENRIQUE COSTA GALVÃO

ADVOGADOS: Drs. KHALIL GIBRAN LEÇA NEJAIM – OAB/PE Nº 30.374, LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES – OAB/PE Nº 7.689, E NELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 15.936

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1109/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403793-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a ausência de documentos na Prestação de Contas, em desconformidade com a Resolução TC nº 01/2014;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de recolher/repassar ao Instituto de Previdência contribuições previdenciárias no montante de R\$ 304.896,50 (sendo R\$ 147.408,95 de contribuições patronais - 16,7% das contribuições devidas; e R\$ 157.487,55 de contribuições descontadas dos servidores - 22,7% do devido);

CONSIDERANDO que, além do não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias, a Prefeitura somente efetuou, de forma tempestiva, o pagamento relativo ao mês de fevereiro, relativo ao exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO a que a prefeitura deixou de repassar, à conta do RPPS, parcelas estabelecidas em termos de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que afirma a defesa, não houve queda de arrecadação, muito pelo contrário, tendo a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município apresentado um expressivo aumento de 17,26% em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que, a despeito da inadimplência previdenciária, a prefeitura realizou, por inexigibilidade, a contratação de artistas no montante de R\$ 424.000,00, sem, inclusive, realizar pesquisa de mercado a fim de demonstrar que o preço pago a empresas produtoras de eventos estava adequado, em desacordo com o que determina o artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, contrariando decisões desta Corte de Contas que foram mencionadas pela própria defesa (Processo TCE-PE nº 0860008-9);

CONSIDERANDO que a Prefeitura contratou, por inexigibilidade, serviços jurídicos, não comprovando o atendimento dos requisitos previstos no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o fato de se tratar de execução de serviços típicos e rotineiros), mesmo possuindo Procuradoria Municipal;

CONSIDERANDO a Jurisprudência deste Tribunal (Processo TCE-PE nº 1270142-7 – Acórdão T.C nº 429/14);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, combinado com o artigo 62, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Paulo Batista Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2013, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 7.239,50, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 31 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

### 71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/10/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100189-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO**

**INTERESSADOS: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JULIETA FARIAS DE LIRA PINHEIRO**

**ADVOGADOS: JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB: 37796PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### ACÓRDÃO Nº 1110/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100189-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**Parte:**

JULIETA FARIAS DE LIRA PINHEIRO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal do Bonito

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa da Interessada;

**CONSIDERANDO** o Princípio Constitucional implícito da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Bonito enviou de forma intempestiva os Módulos de Execução Orçamentária e os Módulos de Pessoal dos meses de dezembro de 2013 e de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo os prazos estabelecidos nas Resoluções do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Bonito não criou o Serviço de Informações ao Cidadão, descumprindo assim o art. 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) JULIETA FARIAS DE LIRA PINHEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal do Bonito**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que seja criado o Serviço de Informações ao Cidadão, nos termos do art. 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011;

2. Que sejam enviados de forma tempestiva os Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e o de Pessoal nos termos estabelecido nas Resoluções do TCE-PE números 19/2013 e 20/2013.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 1 de Novembro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/10/2016**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100358-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO**

**INTERESSADOS: GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE, JÉFILANI DOS ANJOS SILVA, NELSON JOSÉ PIRES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**



### ACÓRDÃO Nº 1111/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100358-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Gustavo Henrique Granja Caribe

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco

**CONSIDERANDO** o não recolhimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco – IPSEBE –, de montante equivalente a mais de 63% das contribuições devidas pela Prefeitura Municipal, entre contribuição dos servidores, ordinária e especial, acarretando a incidência de acréscimos pecuniários quando de seu parcelamento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregular** as contas do(a) Sr(a) Gustavo Henrique Granja Caribe, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Gustavo Henrique Granja Caribe multa no valor de R\$ 7.239,50, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

NELSON JOSÉ PIRES

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco

**CONSIDERANDO** que ao Sr. Néelson José Pires, diretor presidente do Instituto de Previdência de Belém do São Francisco, não foi imputada qualquer irregularidade no Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular** as contas do(a) Sr(a) NELSON JOSÉ PIRES, relativas ao exercício financeiro de 2014

Recife, 1 de Novembro de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

### 71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/10/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100390-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

**INTERESSADOS:** ANDREA CRISTINA XAVIER ANDRÉ, CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, GONÇALO DA CUNHA AMARAL, JAIDE MACEDO DOS SANTOS, JOEL DE CARVALHO POROCA NETO, JOSÉ RICARDO SILVA OLIVEIRA, PAULO ROBERTO TAVARES JORGE, PEDRO LUIZ DOS SANTOS, ROSELI BONFIM DA SILVA



ADVOGADOS: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO -  
OAB: 26082-DPE

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS**  
**LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 1112/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100390-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Itapissuma

**CONSIDERANDO** o pagamento de acréscimos pecuniários, no montante de R\$ 144.411,83, decorrentes do atraso injustificado no pagamento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de R\$ 1.061.891,95, relativo à contribuição devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social do município, o que equivale a mais de 46% do valor devido;

**CONSIDERANDO** a falta de diligência do administrador em arrecadar os créditos provenientes de tributos não efetivamente arrecadados em época própria, em transgressão ao disposto no art. 11, parágrafo único e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregular** as contas do(a) Sr(a) CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, relativas ao exercício financeiro de 2014

**IMPUTAR** ao Sr(a) CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER um débito no valor de R\$ 144411.83, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR** ao Sr(a) CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER multa no valor de R\$ 7.239,50, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itapissuma**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observar as recomendações deste Tribunal quando da contratação shows e eventos artísticos, em especial as determinações exaradas ao final da Decisão T.C. n.º 0004/11 (Processo TC n.º 0906449-7), direcionadas ao Estado e aos Municípios.
2. Atentar para a data de recolhimento das contribuições previdenciárias aos regimes próprio e geral, de modo a evitar que atrasos onerem o Erário com a incidência de juros e multa, ou ameacem o equilíbrio financeiro/atuarial do RPPS.

Recife, 1 de Novembro de 2016





CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

## 05.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1501983-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1122/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501983-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 4 de novembro de 2016.

PROCESSO TCE-PE Nº 1600791-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADOS: ESPÓLIO DE JAIME DO NASCIMENTO PINHEIRO E ESPÓLIO DE JOAQUIM DAMIÃO DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1123/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600791-8, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 40/1999, FIRMA-DO ENTRE A ASSOCIAÇÃO RURAL DOS PEQUENOS AGRICULTORES DOS ENGENHOS COLÉGIO E PIXAÓ E O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, COM ASSISTÊNCIA DA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o Relatório de Auditoria;

Considerando a não apresentação de defesa pelo espólio dos interessados;

Considerando a alteração do objeto pactuado no Convênio nº 40/1999 sem a devida formalização em Termo Aditivo;

Considerando a utilização de apenas 51,84% do valor total repassado à Associação para a execução do objeto conveniado, ensejando a devolução aos cofres públicos estaduais da parcela repassada e não executada, correspondente ao valor atualizado de R\$ 135.945,33, pelo espólio dos Srs. Joaquim Damião da Silva, então Presidente da Associação, e Jaime de Nascimento Pinheiro, então Tesoureiro da Associação;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e



VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “d” da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas, imputando débito no valor de R\$ 135.945,53, em valor atualizado, solidário ao espólio dos Srs. Joaquim Damião da Silva e Jaime de Nascimento Pinheiro.

Os débitos deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Deixar de aplicar multa, uma vez ultrapassado o prazo legal.

Recife, 4 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1306841-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2016

#### DENÚNCIA

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**

**INTERESSADOS: GEORGE RODRIGUES DUARTE (DENUNCIANTE), JETRO DO NASCIMENTO GOMES (DENUNCIADO), CARLA SIMONI ALENCAR MODESTO, SIDNEY JOSÉ DE CARVALHO E IPAGESP - INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO À GESTÃO PÚBLICA**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO – OAB/PE Nº 17.880, SANDRA RODRIGUES BARBOZA – OAB/PE Nº 25.969, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, DINIZ**

**EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 672-A, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 23.827, E ANTONIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 25.964**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1124/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306841-6, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. GEORGE RODRIGUES DUARTE, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, CONTRA O Sr. JETRO DO NASCIMENTO GOMES, EX-PREFEITO DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as defesas e as Notas Técnicas de Esclarecimento; CONSIDERANDO que foram constatadas irregularidades no Processo Licitatório nº 104/2011, Pregão Presencial nº 035/2011, tais como: 1) divergência na descrição do objeto da licitação constante no edital e no aviso publicado na imprensa oficial; 2) ausência de comprovação e identificação dos representantes legais dos licitantes; 3) adjudicação do objeto ao licitante vencido; 4) divergências entre as datas do instrumento de adjudicação e homologação com a data de publicação informada como sendo a da afixação do resultado no mural da Prefeitura; 5) ausência de assinatura da contratada no Contrato nº 001/2012; CONSIDERANDO que a divergência na descrição do objeto da licitação constante no edital e no aviso publicado na imprensa oficial no Pregão nº 035/2011 comprometeu a competitividade do processo licitatório; CONSIDERANDO que a adjudicação do objeto ao licitante vencido IPAGESP no Pregão nº 035/2011 prejudicou a busca pelo melhor preço; CONSIDERANDO que, apesar da ausência da totalidade de documentos que comprovem o cumprimento dos procedimentos de liquidação da despesa, restou comprovado que houve a efetiva prestação dos serviços de capacitação de profissionais do magistério pela contratada, IPAGESP – Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública, não cabendo a devolução dos valores pagos pelo Município; CONSIDERANDO que os serviços de georreferenciamento também foram devidamente prestados;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente Denúncia contra o Sr. Jetro do Nascimento Gomes, ex-Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista, aplicando aos Srs. Jetro do Nascimento Gomes – ex-Prefeito, Carla Simoni Alencar Modesto – Pregoeira, responsável pela formalização e condução do processo licitatório nº 104/2011, Pregão nº 035/2011, e Sidney José de Carvalho – Secretário de Educação, responsável por atestar e autorizar os pagamentos à contratada, multa individual no valor de R\$ 14.479,00 – equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de outubro/2016 do valor estabelecido no caput do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004, com as alterações da Lei nº 14.725/2012), conforme prevê o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, nos termos dos incisos I e III do artigo 73 da Lei Orgânica antes citada, penalidades que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Por fim, determinar que cópia dos autos seja enviada ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público Estadual em função das irregularidades constatadas no Processo licitatório nº 104/2011, Pregão Presencial nº 035/2011 (Contrato nº 001/2012).

Recife, 4 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509176-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE**

**INTERESSADO: Sr. PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1126/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509176-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a nomeação do Técnico em Prótese Odontológica ALMIR DE SOUZA foi objeto da Decisão T.C. nº 0930/11, prolatada nos autos do Processo TCE-PE nº 0704257-7;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, fls. 9/10,

Em **ARQUIVAR** os autos.

Recife, 4 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604398-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS – CONCURSO PÚBLICO UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS -COPERGÁS**

**INTERESSADO: Sr. ALDO GUEDES ÁLVARO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1127/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604398-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 4 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505677-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1128/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505677-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 4 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604364-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

**INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1129/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604364-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas abaixo:

Recife, 4 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 143**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 01/11/2016 a 05/11/2016

Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



## JULGAMENTOS DO PLENO

**01.11.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606841-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO BOM JARDIM**  
**INTERESSADA: Sra. GILSAMARY DE BRITO INTERAMINENSE DUDA**  
**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1101/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606841-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. GILSAMARY DE BRITO INTERAMINENSE DUDA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 567/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1260062-3), MODIFICADO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 911/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303455-8), DE INTERESSE DA RESCIDENTE E DOS Srs. EROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS, ADÉLIA DA MATA BARROS E EDUARDO RODRIGUES DUARTE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os argumentos do Pedido Rescisório não conseguiram modificar o entendimento proferido no Acórdão T.C. nº 911/14; CONSIDERANDO o Inteiro Teor da Deliberação do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1303455-8; CONSIDERANDO ausentes os requisitos autorizadores de medida cautelar (artigo 18 da LOTCE e Resolução TC nº 15/2011); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER**, em preliminar, do presente pedido de rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo serem mantidos na íntegra todos os termos do Acórdão T.C. nº 911/14.

Recife, 31 de outubro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto- Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1401861-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA**  
**INTERESSADO: Sr. CARLOS ANTÔNIO GUEDES MONTEIRO**  
**ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1102/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401861-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. CARLOS ANTÔNIO GUEDES MONTEIRO AOS ACÓRDÃOS T.C. Nº 0184/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303713-4) E T.C. Nº 707/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1209374-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente pedido de rescisão e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 31 de outubro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator – vencido por ter votado pelo provimento do pedido de rescisão  
Conselheira Teresa Duere – designada para lavrar o Acórdão

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo provimento do pedido de rescisão

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral em exercício

### PROCESSO TCE-PE Nº 1509194-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADA: Sra. MARILENE DE HOLANDA PONTES

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1105/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509194-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. MARILENE DE HOLANDA PONTES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1858/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303598-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do MPCO nº 504/2016;

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer omissão ou contradição no Acórdão embargado,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão vergastado.

Recife, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1507151-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADOS: Drs. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B, E DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1106/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507151-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1400/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400184-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as principais obrigações assumidas no TAG foram cumpridas totalmente ou parcialmente pelo Gestor;



CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade aplicados ao presente julgamento; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão recorrido, julgar regulares, com ressalvas, os atos firmados no Termo de Ajuste de Gestão, afastando a multa imposta ao Sr. Cristiano Lira Martins. Outrossim, determinar ao atual gestor de Quipapá que envide esforços para que as demais obrigações sejam integralmente cumpridas.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo desta Casa fazer nova incursão ao município a fim de acompanhar o atendimento pelo Município das obrigações pactuadas no TAG.

Recife, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral em exercício

## 02.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1507858-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS

ADVOGADOS: Drs. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1107/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507858-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1650/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408032-1), **ACORDAM, à unanimidade**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, que integra o presente Acórdão, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente - proferiu o voto de desempate

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator - vencido por votado pelo provimento parcial dos embargos

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto - vencido por ter votado pelo provimento parcial dos embargos

Conselheiro Ranilson Ramos - vencido por ter votado pelo provimento parcial dos embargos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1608754-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2016

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE

INTERESSADO: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE

ADVOGADOS: Drs. LUCIANA LATACHE UCHÔA – OAB/PE Nº 28.882, ARTUR FALCÃO CÂMARA – OAB/PE Nº 28.138, E BRUNO MONTEIRO COSTA -





**OAB/PE Nº 21.024**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1108/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608754-9, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1009/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608428-7), DE INTERESSE DO Sr. EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo Regimental;

CONSIDERANDO configurado o risco de *periculum in mora* reverso, na hipótese de manutenção dos efeitos do provimento cautelar referendado nos termos do Acórdão T.C. nº 1009/16,

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de revogar a medida cautelar suspensiva da execução do Contrato SUAPE nº 56/2016, resultante da Dispensa de Licitação nº 003/2016, mantendo, contudo, a suspensão cautelar de toda e qualquer despesa relativa à remuneração de dois consultores especializados, até deliberação ulterior em definitivo.

Determinar à SUAPE que utilize, no cômputo das despesas fiscais, a alíquota tributária prevista para as empresas sujeitas à apuração pelo regime do lucro presumido, consoante estabelecido nos termos do Acórdão T.C. nº 1144/11.

Recomendar à SUAPE que não leve a efeito contratação direta de profissional que possa ter conflito de interesses que tise código de ética profissional e/ou a legislação processual civil pátria, conforme se entremostra no caso vertente

Recife, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1600196-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CARPINA**

**INTERESSADO: Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1113/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600196-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1922/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403830-4), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. MARIA DAS MERCÊS SILVEIRA COUTINHO E JOÃO JOSÉ PESSOA FILHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão, proferido pela 2ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1403830-4, Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1922/15.

Recife, 1 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606839-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB**  
**INTERESSADO: Sr. OSSIAN DA FONSECA CALAFANGE**  
**ADVOGADO: Dr. ARTHUR MARINHO FALCÃO VALENÇA - OAB/PE Nº 33.876**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1114/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606839-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. OSSIAN DA FONSECA CALAFANGE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0812/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208918-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos aos pressupostos de legitimidade e tempestividade previstos na Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO que não há contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão T.C. nº 0812/16,

Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

CONSIDERANDO o documento novo apresentado pelo interessado às fls. 10-11,

Invocar o Princípio da Autotutela, com arrimo na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, para afastar do Acórdão T.C. nº 0812/16 a multa aplicada ao Sr. Ossian da Fonseca Calafange.

Recife, 1 de novembro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602483-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2016**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA**  
**INTERESSADOS: Srs. LAMARTINE MENDES DOS SANTOS, NADIR NATALI DE LIMA SANTOS, TERESA CRISTINA PRIORI CAMPELLO MUSSALEM, ROGÉRIO HERMÍNIO DA SILVA, JOSÉLIO FERREIRA CAVALCANTE, GILMAR CORREIA DIAS, EVERSON DA SILVA BARBOSA, GILVÂNIA GILDA DA SILVA ANDRADE E JOSÉ ALDO DE SANTANA**  
**ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1115/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602483-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. LAMARTINE MENDES DOS SANTOS, NADIR NATALI DE LIMA SANTOS, TERESA CRISTINA PRIORI CAMPELLO MUSSALEM, ROGÉRIO HERMÍNIO DA SILVA, JOSÉLIO FERREIRA CAVALCANTE, GILMAR CORREIA DIAS, EVERSON DA SILVA BARBOSA, GILVÂNIA GILDA DA SILVA ANDRADE E JOSÉ ALDO DE SANTANA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0216/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500926-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;  
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 00246/2016;  
CONSIDERANDO que os argumentos e documentos



apresentados pelo Recorrente não comprovam a existência de omissão ou contradição no julgado ora combatido; CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 1 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1603191-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADA: Sra. ROSE MARY DE OLIVEIRA GARZIERA

ADVOGADOS: Drs. RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044, E RAPHAEL PARRENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1116/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1603191-0, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. ROSE MARY DE OLIVEIRA GARZIERA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0323/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509199-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento do Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 1 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1603127-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM

INTERESSADO: Sr. ADELMO ALVES DE MOURA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA

– OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO

– OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE

ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO

DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº

26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO –

OAB/PE Nº 27.761, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO

NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1117/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603127-1, referente aos EMBARGOS DE



DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ADELMO ALVES DE MOURA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0302/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408026-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHES PROVIMENTO** para recomendar à Câmara Municipal de Itapetim a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito referentes ao exercício financeiro de 2012.

Recife, 1 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora - vencida por ter votado pelo desprovemento dos embargos

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral em exercício

### PROCESSO TCE-PE Nº 1602738-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

RESCINDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1118/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602738-3, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1959/15 (PROCES-

SO TCE-PE Nº 1506357-4), QUE REFORMOU O ACÓRDÃO T.C. Nº 1231/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502089-7), DE INTERESSE DO Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 00392/2016;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando o Acórdão fulminado, manter inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1231/15.

Recife, 1 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1504626-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO

ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1119/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504626-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ LINO



DA SILVA IRMÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE NO EXERCÍCIO DE 2007, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0980/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1305802-2), QUE MANTEVE O ACÓRDÃO T.C. Nº 1086/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0840029-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arriados no Parecer MPCO nº 435/2015, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, por entenderem que não existem vícios.

Acrescentar que, conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, utilizando-se do princípio da autotutela, de ofício, com arrimo na citada súmula, acrescentar ao Acórdão T.C. nº 1086/13 as contas do Sr. Neidson Cruz de Menezes (Secretário de Saúde), julgando-as regulares com ressalvas.

Recife, 1 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 04.11.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1303683-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. RENATO BRAGA LINS**

**ADVOGADOS: Dr. FÁBIO HENRIQUE BRISSANT SILVA – OAB/PE Nº 24.879D, E RAFAEL GOMES**

**PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989D**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1120/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1303683-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. RENATO BRAGA LINS, SECRETÁRIO DE CULTURA DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 677/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1001795-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. **FERNANDO DUARTE DA FONSECA, JOSÉ DIODATO DA SILVA, LINDIVALDO OLIVEIRA LEITE JÚNIOR E FABIANO SANTOS DA SILVA, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 77, I e § 4º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos dos argumentos do recorrente, do Parecer MPCO nº 14/2014 e das Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que o recorrente obteve êxito em comprovar a realização dos serviços objeto dos convênios analisados;

CONSIDERANDO que as irregularidades subsistentes não justificam a manutenção da penalidade pecuniária, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de reformar o Acórdão recorrido para excluir ambos os débitos imputados e multas, além de julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos gestores que tiveram suas contas rejeitadas em decisão de primeira instância.

Recife, 3 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral em exercício



**PROCESSO TCE-PE Nº 1303689-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ DIODATO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. BARTOLOMEU AUGUSTO DE NORONHA – OAB/PE Nº 11.840, FÁBIO HENRIQUE BRISSANT SILVA - OAB/PE Nº 24.879D, E RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB/PE Nº 30.989D**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1121/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303689-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ DIODATO DA SILVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MUSICAL DE AREIAS - AMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 677/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1001795-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. **RENATO BRAGA LINS, FERNANDO DUARTE DA FONSECA, LINDIVALDO OLIVEIRA LEITE JÚNIOR E FABIANO SANTOS DA SILVA, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 77, I e § 4º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;  
Considerando os termos dos argumentos do Recorrente, do Parecer MPCO nº 13/2014 e das Notas Técnicas de Esclarecimento;  
CONSIDERANDO que o recorrente obteve êxito em comprovar a realização dos serviços;  
CONSIDERANDO que as falhas subsistentes não possuem força bastante para a rejeição das contas, tampouco para imputação de multa pecuniária,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de reformar o Acórdão recorrido para excluir o débito imputado, além de julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas antes tidas como irregulares em julgamento de primeira instância.

Recife, 3 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral em exercício

## 05.11.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601916-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA**  
**INTERESSADO: Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1125/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601916-7, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1786/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408334-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO presentes os pressupostos do Pedido de Rescisão, referentes à tempestividade do Pedido e à legitimidade da parte;  
CONSIDERANDO os argumentos do pleito rescisório;  
CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 342/2016;  
CONSIDERANDO que o valor da multa aplicada deve ser reduzido em razão do afastamento, no julgamento do recurso ordinário, de irregularidade que havia motivado a imputação de relevante débito,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 143

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 01/11/2016 a 05/11/2016

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para considerar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Manoel José da Silva, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha no exercício financeiro de 2012, reduzindo a multa ao valor de R\$ 3.053,80 e passando a fundamentá-la no inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 4 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral